



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 052 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/01/2016
PROCESSO Nº.1/1474/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015 06195-8
RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO JAIRO PAIXÃO ARAGÃO
MATRÍCULAS: 10741610
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO IMPROVIDO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Ação fiscal denunciando a liberação indevida de mercadorias retidas e sob a responsabilidade da recorrente. 2. Negado, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Ordinário interposto. 3. Confirmada a decisão condenatória exarada pela primeira instância. 4. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência da acusação fiscal. 5. Dispositivo infringido o art. 814 e §2º do artigo 815, 834, §2º, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração do presente processo da acusação de "EMBARACAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOBERTADAS PELA NF 1117, EMITIDA POR N IV COMERCIAL LTDA, CGF 06424280-3. A CITADA NF ENCONTRAVA-SE RETIDA PARA FINS DE FISCALIZACAO, POREM NO INTUITO DE PROCEDER TAL ATIVIDADE CONSTATOU-SE QUE AS REFERIDAS MERCADORIAS HAVIAM SIDO LIBERADAS INDEVIDAMENTE PELA CIA AEREA, O QUE IMPEDIU O EXERCÍCIO DA FISCALIZACAO. LAVRADO TR 20157784".

A multa exigida pelo autuante foi de R\$ 6.010,20 (seis mil, dez reais e vinte centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O autuante aponta como dispositivo infringido o artigo 815, do Decreto no 24.569/97, e sugere a penalidade encartada no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

As Informações Complementares (fls. 03), ratifica o autuante o feito fiscal.

O autuado não apresentou impugnação a acusação fiscal, constando o Termo de Revelia, as fls. 10 dos presentes fólios.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	00,00
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa	R\$ 6.010,20
TOTAL	RS 6.010,20

O julgador de 1ª instância, por sua vez, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em virtude de restar comprovada a conduta infratora do contribuinte.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	00,00
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa	1.800 UFIRCE'S
TOTAL	1.800 UFIRCE'S

Irresignada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada reingressa no processo com recurso voluntário, alegando, em síntese:

1. Ausência dos requisitos para a lavratura do Termo de Retenção. A retenção da mercadoria foi feita de forma equivocada. Nenhum dos requisitos de idoneidade do documento fiscal foi descumprido;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Ainda, o Termo de Retenção nº 20157700 apontou 3 dias úteis para a regularização do documento fiscal. Entretanto, como não havia o que ser regularizado, haja vista que o motivo da retenção foi a averiguação da efetiva saída da mercadoria, o prazo estipulado deve ser interpretado como sendo da fiscalização e não da transportadora;
3. Assim, tendo o termo de fiscalização fixado como prazo máximo 3 dias verifica-se que o referido foi descumprido, haja vista que a mercadoria foi novamente requerida pela autoridade competente em 05/05/2015, portanto, mais de 3 dias úteis após a lavratura do termo de retenção nº 20157700;
4. Cabe ressaltar que a empresa emitente da nota fiscal possuía inscrição estadual ativa na época dos fatos, razão pela qual não havia impedimento a ação da fiscalização, haja vista que todas as saídas estão devidamente escrituradas nos livros fiscais da empresa;
5. Quanto ao documento da TAM apresentado pela fiscalização, insta ressaltar que o mesmo não corresponde a carga objeto da autuação, pois esta tinha como destino o Estado de Roraima e a tela apresenta como destino o Estado do Amazonas;
6. Face ao exposto, tendo em vista que a multa por embarço a fiscalização foi aplicada em decorrência do descumprimento dos Termos de Retenção nº 20157700 e 20157784, além da comprovação de que o descumprimento do prazo foi ocasionado pela própria fiscalização, faz-se imprescindível a anulação da multa aplicada graves do presente auto de infração;
7. Multa com efeito confiscatório;
8. Pelo que requer, ao final, a improcedência da autuação ou a minoração da multa.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A, em razão de decisão que lhe foi contrária, proferida pelo julgador singular, pugnando pela improcedência do feito fiscal ou pela redução do valor da multa aplicada.

Uma vez provocada a se manifestar nos presentes autos à Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer de fls. 43/47, que transcrevo, em síntese, adiante, manifestou-se pela confirmação de procedência da acusação fiscal exarada pela instância singular. Senão vejamos:

“(…)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A questão posta nos autos diz respeito a embarço a fiscalização. Narra o agente atuante que a empresa atuada embarcou indevidamente mercadorias acobertadas pela nota fiscal de nº 1117, que encontrava-se retida para fins de fiscalização, conforme Termo de Retenção de nº 20157700.

Fora lavrado um novo Termo de Referência, de nº 20157784, datado de 05.05.2015, solicitando a apresentação das mercadorias, o que não ocorreu.

Contrapondo-se ao feito, sustenta o atuado "a ausência dos requisitos para a lavratura do Termo de Retenção. A retenção da mercadoria foi feita de forma equivocada. Nenhum dos requisitos de idoneidade do documento fiscal foi descumprido."

Acrescenta "que a empresa emitente da nota fiscal possuía inscrição estadual ativa na época dos fatos, razão pela qual não havia impedimento a ação da fiscalização, haja vista que todas as saídas são devidamente escrituradas nos livros fiscais da empresa."

Da análise dos autos, conclui-se que a acusação fiscal merece prosperar.

De fato, em consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS — Histórico de Contribuintes (em anexo), observa-se que na data da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais — TRMDF (fl. 04), em 28/04/2015, a empresa remetente encontrava-se "relacionada em edital", portanto, ATIVA, tendo ocorrido sua BAIXA somente na data de 19/06/2015, até mesmo após a lavratura do presente auto de infração.

O art. 829, do RICMS/CE define as situações em que se considera uma mercadoria em situação irregular, não se inserindo nesse contexto as mercadorias objeto da presente autuação.

Ou seja, as mercadorias objeto da autuação em tela não se enquadravam em nenhuma das hipóteses descritas no art. 829, do Dec. no 24659/9: 1) mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria; 2) com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou 3) com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Dessa forma, se as mercadorias não estavam em situação fiscal irregular, não caberia, por conseguinte, a emissão do dito termo.

Ocorre que a acusação fiscal em tela trata de "embarço a fiscalização" e não "transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo."

Desta feita, ainda que não fosse cabível a emissão do Termo de Retenção, uma vez lavrado o termo em referência, não poderia a TAM transgredir o comando da fiscalização, que consistia em "averiguar as efetivas saídas das mercadorias do estabelecimento remetente".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ressalte-se que a TAM foi devidamente cientificada nos 2 Termos de Retenção lavrados —de n's 20157700 (fl. 4) e 20157784 (fl. 8).

Quanto ao documento da TAM apresentado pela fiscalização, em relação ao qual afirma o autuado que o mesmo não corresponde a carga objeto da autuação, pois esta tinha como destino o Estado de Roraima e a tela apresenta como destino o Estado do Amazonas, elucida-se que referido documento é irrelevante para configurar a infração tributária em epígrafe, uma vez que independente do destino dado as mercadorias, o fato é que a transportadora não permitiu que a fiscalização averiguasse as operações de saída da empresa remetente, bem como não apresentou as mercadorias constantes na NF nº 1117.

Por fim, contesta o importe devido a título de multa, por considerá-la confiscatória.

Contrariamente ao alegado, afirma-se que ao estabelecer as limitações ao poder de tributar, a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, é clara ao dispor, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"IV — utilizar tributo com efeito de confisco; "

Como se verifica da redação desse dispositivo constitucional o "tributo" não pode ter efeitos confiscatório. Nota-se que a Lex Suprema não faz referência a penalidade.

Neste diapasão, a empresa autuada infringiu claramente o comando legal previsto no art. 815 do Decreto 24.569/97, in verbis:

"Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora: I - as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."

Sujeita-se, portanto, o infrator a penalidade específica prevista no artigo 123 VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, in verbis:

"Art. 123 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...) VIII - outras faltas: c) embaraçar,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR."

Ante o exposto, conclui-se que deve ser reconhecida a PROCEDENCIA da acusação fiscal, pelos fatores dantes listados.

(...). (grifo nosso)

Deste modo, com a devida vênia, acosto-me integralmente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que entendeu em ratificar a procedência da acusação fiscal, nos termos da decisão proferida pelo julgador singular.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	00,00
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa	1.800 UFIRCE'S
TOTAL	1.800 UFIRCE'S

É o VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Almeida
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


PI/P Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


PI/ Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

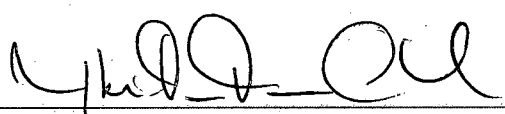

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


PI/P Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


PI/ Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 18 / 07 / 16


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO